

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N.º 3.665, DE 2015

(Do Sr. Delegado Edson Moreira)

Acrescenta o artigo 218-A a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - que dispõe sobre penalidade por excesso de velocidade.

VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei nº 3.665, de 2015, insere Art. 218-A no texto da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, para estabelecer que as penalidades relativas às infrações por excesso de velocidade somente sejam aplicadas nos casos em que, descontado o erro máximo admitido na legislação metrológica em vigor, a velocidade medida seja superior a 10% da regulamentada para a via. Sendo a velocidade inferior a 10%, é facultado à autoridade de trânsito aplicar penalidade de advertência.

No parecer oferecido à matéria, a relatora, Deputada Christiane de Souza Yared, justificou seu voto contrário a partir de dois argumentos: (i) o Código de Trânsito Brasileiro já prevê o escalonamento das infrações por excesso de velocidade, de sorte a tratar de forma diferente os infratores com base no quanto excedem o limite permitido;

e (ii) a regulamentação de trânsito já contempla o chamado erro metrológico, de 7km/h a 14km/h, atribuível aos aparelhos de medição de velocidade, não sendo necessário ampliar a margem de tolerância.

Vou às minhas considerações.

Não creio que o projeto possa merecer crítica cujo fundamento seja o fato de a lei de trânsito já prever o escalonamento das infrações, com base na gravidade delas. Ora, o autor não colocou isso em questão. Não deu a entender que desconhecesse a aplicação, no caso específico, do princípio da proporcionalidade. Não pediu, em nenhum momento, que deixássemos de considerar o comportamento do motorista, para efeito de enquadramento infracional. Não sugeri nenhuma mudança nesse enquadramento. Enfim, quis lidar, apenas, com o tratamento de um tipo de erro que não é considerado na regulamentação de trânsito: o do motorista, ao apurar a velocidade indicada no velocímetro analógico de seu veículo.

Quanto à segunda linha de argumentação da relatora, o fato de a legislação já mandar que se considere erro máximo admitido na legislação metrológica na definição da velocidade medida, cumpre reafirmar: o projeto não ignora a aplicação do erro metrológico; considera, no entanto, que a margem de tolerância para com o condutor não deve levar em conta exclusivamente esse erro, mas também o que deriva da leitura imprecisa dos velocímetros analógicos, ainda presentes em grande parcela dos veículos em circulação.

Parece-me, assim, que o projeto merece melhor sorte, embora necessite de aperfeiçoamentos. Aponto dois.

O conteúdo do art. 218-A, previsto no art. 1º da iniciativa, deve fazer parte, isto sim, de parágrafo vinculado ao art. 218 do CTB, pois é ali onde estão tipificadas as infrações por excesso de velocidade.

Não me soa razoável aventar a aplicação de advertência no caso de o condutor estar ao abrigo de margem de tolerância definida na própria lei. A penalidade de advertência é prevista no art. 267 do CTB e sua aplicação é adstrita a infrações efetivamente cometidas, dos tipos leves e médias. Melhor, portanto, que o conteúdo do parágrafo único do art. 218-A, do projeto de lei, seja eliminado.

Meu voto, assim, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.665, de 2015, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Delegado Edson Moreira
Deputado Federal – PR/MG

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.665, DE 2015

Acrescenta parágrafo ao art. 218 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro – para dispor sobre margem de tolerância na apuração de excesso de velocidade.

Art. 1º O art. 218 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art.

218.....

.....

.....

.....

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas caso a velocidade medida, já descontado o erro máximo admitido na legislação metrológica em vigor, seja, no mínimo, dez por cento superior ao

limite de velocidade estabelecido para a via.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado